

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.731/02/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010102399-44 (Aut.) – 40.010102400-04 (Coobr.)  
Impugnantes: Cafeeira Santos Ltda (Aut.)  
Esteve S/A (Coobr.)  
Proc. S. Passivo: Aloisio Afonso de Oliveira (Autuada)  
Virginia Santos Pereira Guimarães e Outros (Coobr.)  
PTA/AI: 01.000136820-73  
Inscrição Estadual: 409.948739.00-56 (Aut.)  
CNPJ: 62.356878/0001-11 (Coob.)  
Origem: AF/II/Manhuaçu  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SOLIDARIEDADE – São solidariamente responsáveis pelo imposto e acréscimos legais relativos à operação de remessa ao abrigo da não incidência, no caso de a exportação para o exterior não se efetivar, as empresas indicadas no parágrafo 1º do artigo 7º, da Lei Estadual 6763/75, com as quais se perfilha a Co-obrigada. Correta, então, a sua inserção no polo passivo da obrigação tributária.**

**EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – CAFÉ – Descaracterização da não incidência do ICMS em operação de remessa de café a empresa comercial exportadora. Irregularidade configurada, face à constatação de que a mercadoria fora submetida a processo de beneficiamento/rebeneficiamento, contrariando o disposto no parágrafo 3º, do artigo 7º, da Lei 6763/75, e que em alguns casos a documentação apresentada não confirma a efetiva remessa para o exterior da mercadoria recebida pela Coobrigada.**

**Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.**

### **RELATÓRIO**

Constatou-se que o Contribuinte foi autuado pelo Fisco, por ter promovido operações de venda de 4.990 sacas de café beneficiado, com finalidade específica de exportação, destinando a mercadoria à Coobrigada, ESTEVE S/A, empresa exportadora situada no Estado do Espírito Santo, sem observar na íntegra a legislação pertinente.

Argumenta o Fisco, que o contribuinte não apresentou a documentação necessária para confirmar a efetiva remessa para o exterior da mercadoria remetida, e,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em outros casos, verifica-se que a mercadoria remetida não confere qualitativamente com a mercadoria constante da documentação de exportação, possuindo especificações diversas.

### **Da Impugnação apresentada pela Cafeeira Santos Ltda**

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 64/70), por intermédio de Procurador regularmente constituído, em síntese argumentando:

Argumenta que a mercadoria foi revendida com a finalidade específica de exportação, portanto, com a não incidência do ICMS, nos termos da Lei Complementar 87/96.

Que referidas mercadorias foram efetivamente exportadas, conforme comprovam as notas fiscais de emissão da adquirente, os conhecimentos de Embarque, comprovante emitido pelo SISCOMEX, memorando e comprovante de exportação emitido pela Secretaria da Receita Federal.

Que as operações obedeceram a legislação de regência, a saber: Lei Complementar 87/96, Convênio ICMS 113/96, RICMS/96 (art. 5º, parágrafo 1º, Anexo IX, art. 259, 260, parágrafo 1º).

Que o lançamento em questão constitui um ato administrativo inválido, vez que desvinculado da lei, sendo que ela em nenhum momento foi intimada a se manifestar sobre a fiscalização realizada, antes da notificação.

Que o fisco não apresenta qualquer prova, de que a mercadoria exportada não confere com aquela remetida, e mais, que teria sofrido algum tipo de beneficiamento.

Que assim, não há como manter-se a imposição fiscal, vez que nenhuma prova foi produzida, de que as operações contrariam a legislação vigente.

Pede o cancelamento do feito fiscal.

### **Da Impugnação apresentada pela Coobrigada ESTEVE S.A**

Também a Coobrigada, irresignada com as exigências fiscais, impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 109/122), por intermédio de Procuradora regularmente constituída, para em resumo argumentar:

### **Preliminar de Nulidade do Auto de Infração**

Preliminarmente diz que a autoridade autuante não é competente para lavrar auto de infração contra ela defendente, ainda que na qualidade de coobrigada, posto que esta competência, se fosse o caso de se lavrar auto de infração, seria do órgão fiscalizador do Espírito Santo e não de Minas Gerais.

### **Do Mérito**

Diz que é empresa preponderantemente exportadora, devidamente inscrita nos órgãos competentes;

Cita e transcreve os dispositivos legais, que equipararam à exportação, a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação, para empresa comercial exportadora.

Argumenta que sempre emitiu o memorando de exportação, dentro do prazo regulamentar. E ainda, que sempre cumpriu todos os requisitos na forma da lei complementar 87/96, o Regulamento do ICMS do Estado do Espírito Santo e o Convênio 113/96. E que mais não lhe poderia ser exigido.

Argumenta que a mercadoria não sofreu qualquer processo de industrialização.

Que é sabido que o termo utilizado em qualquer Estado produtor de café e praça que opera com compra e venda, é sempre “café cru em grão, arábica ou conillon”, na forma como procedeu ela defendente, quando da emissão das notas fiscais de venda.

Que do exame das notas fiscais de venda, das notas de exportação, do conhecimento de embarque, memorando de exportação e registro de exportação, verifica-se que em todos eles, ficou registrado tratar-se de operação com café cru em grão, arábica, bebida dura.

Que assim, o que a mais consta do Memorando de Exportação, não implica em descaracterizar o café que foi adquirido com o fim específico de exportação.

Pondera que é sabido que o SISCOMEX utiliza uma tabela de classificação, da qual constam as qualidades que esse sistema admite sejam exportados, sendo que compete ao exportador enquadrar suas vendas para o mercado exterior dentro de uma dessas nomenclaturas estabelecidas pelo SISCOMEX, sendo que cada uma admite o enquadramento de diversos tipos.

Que portanto, não há qualquer alteração do produto.

Diz que também é sabido, que quando da transferência/venda do café com o fim específico de exportação, a venda para o exterior muitas vezes ainda não está concretizada. Mas que nem por isso, descaracteriza-se a operação de transferência com fim específico para exportação, como faculta a legislação.

Que a legislação não distingue o tipo do produto, não cabendo ao interprete fazê-la.

Apresenta contestação ao levantamento fiscal nota por nota.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diz que sendo uma grande empresa exportadora, quando das saídas para exportação, emite nota fiscal com um total de sacas que engloba cafés de diversos Estados da Federação, sem que isso descaracterize os lotes comprados de cada fornecedor.

Em relação às notas fiscais 683/684/685 e 686, totalizando 830 sacas, diz que as mesmas foram adquiridas na qualidade pronta para o embarque, tendo sido apenas substituídas as sacarias, como permite a legislação.

Que embora o fornecedor, Cafeeira Santos, não tenha colocado em suas notas fiscais a descrição do SISCOMEX, nas notas fiscais de venda, tomou a deficiente o cuidado de colocar a mesma descrição do fornecedor no corpo da sua nota fiscal de exportação, e como detalhe informativo à Receita Federal, para liberação do despacho foi colocado a descrição do Siscomex.

Ainda em relação a estas notas fiscais, diz que a alegação de ter as mesmas sofrido algum processo de transformação é descabida, pois no romaneio de entrada do café no armazém, consta um carimbo com a classificação, indicando que os lotes já estavam prontos para embarque.

Em relação às notas fiscais 1072, 1073 e 1074, no total de 960 sacas, diz que as mesmas já foram adquiridas em sacarias novas marcadas e postas em terminal de embarque. O fornecedor descreveu a mercadoria como café em grãos beneficiado arábica, peneiras 17/18.

Argumenta que na nota de exportação, nº 1581, as 960 sacas foram descritas como café cru em grãos e no corpo da nota a menção exigida pelo SISCOMEX (peneira 17/18).

Sobre as notas fiscais 1839/1840, no total de 640 sacas, diz que trata-se também de mercadorias adquiridas em sacarias novas. Que o fornecedor descreveu as mesmas como café em grãos arábica, peneira 17/18. Sendo que na nota de exportação, nº 4310, consta café em grão cru arábica e no corpo da nota a descrição do Siscomex. Pondera ainda, que na nota de exportação, consta os números das notas de venda do fornecedor.

Notas fiscais 2001/2002/2003 e 2004, totalizando 960 sacas. Diz que foram compradas e novamente ensacadas. Sendo que a descrição da mercadoria nas notas do fornecedor e a descrição exigida pelo Siscomex é a mesma.

Notas fiscais 2102/2103/2104 e 2105, no total de 960 sacas. Diz que a descrição das mercadorias nas notas do fornecedor é a mesma exigida pelo Siscomex, não dando margem para dúvidas em relação a qualidade da mercadoria.

Notas fiscais 2134 e 2135, totalizando 640 sacas. Que as mesmas foram novamente ensacadas, sendo que a descrição das mercadorias nas notas do fornecedor é a mesma exigida pelo Siscomex.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta que em todos os casos, encaminhou ao fornecedor atuado o memorando de exportação e demais documentos comprobatórios da exportação no prazo regulamentar, procedendo em alguns casos, a retificação dos documentos para definir os Estados Produtores.

Pede a improcedência do lançamento.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente perícia contábil, que desde já requer.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 347/366, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência das Impugnações, e a consequente aprovação integral do feito fiscal.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 374/387, opina pela improcedência do lançamento.

---

### ***DECISÃO***

A presente autuação versa sobre a descaracterização da não incidência do ICMS sobre operação de exportação de café face à constatação de que a mercadoria remetida pelo Atuado, CAFEEIRA SANTOS LTDA, à Comercial Exportadora, Coobrigada, fora submetida a processo de rebeneficiamento, antes de sua efetiva exportação, e ainda que a documentação apresentada, não comprova a efetiva remessa para o exterior da mercadoria remetida.

#### **DA PRELIMINAR**

A Coobrigada argüi preliminarmente, em sua Impugnação, a nulidade do Auto de Infração, entendendo que a autoridade atuante do Estado de Minas Gerais, não seria competente para lavrar auto de infração contra ela.

Não procede, contudo, o argumento suscitado, uma vez que no exercício da competência que lhe foi outorgada, nos termos do art. 155 da CF/88, ao Estado de Minas Gerais cabe não apenas instituir os tributos que lhe são próprios, mas também fiscalizar e arrecadar, em conformidade com o disposto na lei editada.

Ora, se do Estado de Minas Gerais ocorreram as remessas com o fim específico de exportação, para a Coobrigada, é o mesmo também competente para fiscalizar, lançar e cobrar, uma vez que a obrigação tributária principal nasceu com a ocorrência do fato gerador em seu território.

No caso em apreço, a inserção da Coobrigada no polo passivo, está amparada pelo disposto no art. 124, inciso II do CTN e no art. 21, inciso XI, conjugado com o disposto no parágrafo 1º do art. 7º da Lei Estadual 6763/75, que preceituam:

“Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem."

Lei 6763/75

**Art. 7º** - O imposto não incide sobre:

I -

II - a partir de 16 de setembro de 1996, a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive **produto primário** e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviço para o exterior;

III - XXIV -

§ 1º - **A não-incidência de que trata o inciso II, observado o que dispuser o Regulamento, aplica-se também à operação que destine mercadoria, com o fim específico de exportação para o exterior, a:**

1) outro estabelecimento da empresa remetente;

2) **empresa comercial exportadora, inclusive trading company;**

3) armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro. (Grifos)

"Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

...

XI - as empresas indicadas no parágrafo 1º do artigo 7º, pelo imposto e acréscimos legais relativos à operação de remessa ao abrigo da não incidência, no caso de a exportação para o exterior não se efetivar."

Dessa forma, de acordo com o acima exposto, rejeita-se, de pronto, a arguição de nulidade do Auto de Infração.

DO MÉRITO

Preliminarmente, oportuno lembrar que a desoneração da exportação de produtos primários foi introduzida na Lei 6.763/75 a partir da entrada em vigor da Lei Complementar 87/96.

A desoneração, além de alcançar as exportações realizadas diretamente pelo sujeito passivo, também contempla as saídas de mercadorias realizadas com o fim específico de exportação para o exterior, desde que destinadas a empresa comercial exportadora, inclusive Trading Company, ou a outro estabelecimento da mesma empresa, ou destinadas, ainda, a armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

A Lei 6763/75, em seu art. 7.º, § 3.º, deixou expressamente definido que, em se tratando de remessa com fim específico de exportação, a não-incidência somente se aplica à remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontrar na saída do remetente mineiro, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.

§ 3º - O disposto no § 1º somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.

Assim, fica afastada a aplicação ou a fruição do benefício da não-incidência quando a mercadoria, após sua saída do estabelecimento mineiro, passar por qualquer processo de industrialização antes da sua remessa definitiva ao exterior como, por exemplo, beneficiamento ou rebeneficiamento, casos mais corriqueiros nas operações com café cru.

Nesse ínterim, alguns esclarecimentos se fazem necessários. As classificações por peneiras, por tipo, por bebida e por cor são obrigatórias nas operações que destinem café ao exterior, sendo que tais classificações são consideradas como **beneficiamento** (limpeza, descascamento) ou **rebeneficiamento** (separação por tamanho e forma, com o uso de peneiras e ventiladores; separação pela cor, feita por processo eletrônico, pela ação de células fotoelétricas, possibilitando a eliminação dos grãos verdes, pretos e ardidos). Essas operações, nos termos da alínea b do inciso II do artigo 222 do RICMS/96, são consideradas industrialização:

**Art. 222** - Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

I -

II - **industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo**, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, tais como:

a -

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento); (Grifos)

Pela descrição do produto exportado, nota-se claramente a existência de rebeneficiamento, conforme as técnicas abaixo explicitadas:

1. Classificação por peneiras: o classificador por peneiras, equipamento formado por um conjunto de 12 peneiras – com crivos de diversas medidas e de formatos diferentes (oblongos ou circulares) – e colunas de ventilação, destina-se a classificar os grãos pela forma e pelo tamanho e a separar as escolhas. De acordo com a peneira utilizada, os grãos de café podem ter a seguinte classificação:
  - Chato grosso – peneiras 17, 18 e 19;
  - Chato médio – peneiras 15 e 16;
  - Chatinho – peneiras 12, 13 e 14;
  - Moca grosso – peneiras 11, 12 e 13;
  - Moca médio – peneira 10;
  - Moquinha – peneiras 8 e 9.
2. Classificação por tipo (NY, Cob): a classificação do café por tipo é feita com base na contagem dos grãos defeituosos ou das impurezas contidas numa amostra 300 g. de café beneficiado. Essa classificação obedece à tabela oficial criada pela bolsa de café de Nova York, em 1885, onde cada tipo de café corresponde a um número maior ou menor de defeitos encontrados em sua amostra;
3. Classificação por bebida: para se conhecer a qualidade do café, realiza-se a prova da xícara, pela qual o provador avalia as características de gosto e aroma do café. O profissional provador, que deve ser formado em cursos reconhecidos mundialmente, emite um laudo que acompanha o café a ser exportado. Segundo a classificação oficial, o café brasileiro apresenta sete escalas de bebidas:
  - Mole – sabor agradável, suave e adocicado;
  - Estritamente mole – semelhante ao mole, mas de forma mais acentuada;
  - Apenas mole – sabor suave, mas com leve adstringência ou aspereza no paladar;
  - Dura – gosto acre, adstringente e áspero;
  - Riada – leve sabor de iodofórmio;
  - Rio – cheiro e gosto acentuado de iodofórmio.



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4. Classificação por cor: leva em conta a aparência, conservação ou envelhecimento. A cor do grão poderá ser classificada em oito gradações diferentes, que vão de verde (café novo) ao amarelo (café muito velho).

A constatação do rebeneficiamento do café, antes de sua exportação, como já analisado acima, inclusive com a transcrição da legislação pertinente, descaracteriza a não incidência do ICMS na operação praticada pelo Autuado.

Observe-se que a não incidência prevista no art. 3º, da Lei Complementar n.º 87/96 alcança as remessas de mercadorias remetidas com o fim específico de exportação, não alcançando as etapas anteriores de circulação econômica.

Portanto, qualquer operação que ocorra com fins de alterar as características da mercadoria antes de sua remessa para o exterior resulta na perda dos incentivos fiscais que essa lei reserva às operações de exportação. Do contrário estar-se-ia admitindo a evasão fiscal dos tributos incidentes em etapas que antecederem a exportação.

No caso em tela, é certo que houve o beneficiamento/rebeneficiamento, ou seja, o aperfeiçoamento da qualidade do produto, tendo em vista a retirada de defeitos ou a liga com outros cafés, alterando suas especificações e que este procedimento implica em mudança das classificações do produto, influenciando no seu preço final além de acarretar a não exportação de parte da mercadoria não aceita pelo mercado externo.

Importante frisar que os ilícitos tributários ensejadores do lançamento em lide tiveram como resultado a dupla penalização dos Cofres Públicos Mineiros.

Primeiro, porque não houve o recolhimento do imposto devido nas operações interestaduais com a mercadoria, saída em transferência com a finalidade de ser industrializada no destino (beneficiamento/rebeneficiamento) antes de ser, posteriormente, exportada.

Segundo, por prejudicar o ressarcimento a que o Estado de Minas Gerais teria direito pela desoneração da exportação de produtos, conforme determina a Lei Complementar n.º 87, de 13/09/96 (art. 31 e Anexo), considerando que o café de origem mineira foi exportado em outro Estado da Federação.

Estas considerações ficam nítidas, quando passamos a analisar a documentação acostada aos autos.

**NF 000686 – fls. 259** – corresponde à remessa de 250 sacas de café em grão, beneficiado, arábica, para a Coobrigada. Claro está pela identificação/classificação da mercadoria na nota fiscal 001524 (fls. 27) e demais documentos relativos à exportação, que em tendo ocorrido a remessa para o exterior da mesma mercadoria que deu saída de Minas Gerais, esta foi submetida a processo de beneficiamento/rebeneficiamento, com vistas a adequar o produto para exportação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na nota fiscal de exportação 001524, a mercadoria é identificada como sendo “1280 sacas de café cru, não descafeinado, em grão arábica, NY 4, COB 4/5, peneira 16, bebida rio zona, cor esverdeada.

Há que se ressaltar ainda, que o Registro de Exportação (fls. 264), indica como Estado Fabricante das 1280 sacas exportadas, apenas o Estado do Espírito Santo, em evidente prejuízo ao Estado de Minas Gerais, tendo em vista eventuais ressarcimentos por parte do Governo Federal ante as desonerações na exportação, como previsto no artigo 31 da Lei Complementar 87/96.

**NF 000684 remessa de 250 sacas de café em grão beneficiado arábica (fls. 08/246) e NF 000685 (fls. 09 e 248) remessa de 250 sacas de café em grão beneficiado arábica – nota fiscal de exportação 001558 (fls. 250/257).**

Não obstante, a nota fiscal de exportação não fazer menção às notas fiscais de remessa do produtor mineiro, através dos documentos de fls. 245 (memorando de exportação) e 252 (consulta ao registro de operações de exportação do SISCOMEX), é possível estabelecer-se a vinculação entre os documentos apresentados.

Da análise dos documentos em questão, podemos extrair as seguintes considerações:

- observa-se pela nota fiscal de exportação 001558, que a mercadoria remetida de Minas Gerais, passou por processos de classificação, após sua saída, que conforme já exposto, só são possíveis a partir de processos de beneficiamento/rebeneficiamento.
- Verifica-se ainda, através da consulta ao Registro de Exportação do SISCOMEX (fls. 210), que o mesmo menciona como Estado exportador, tão somente o Espírito Santo, em evidente prejuízo ao Estado de Minas Gerais, tendo em vista a as disposições do artigo 31 da Lei Complementar 87/96. Há que se ressaltar ainda, a ineficácia do documento retificador de fls. 255/256, considerando que não obstante, passar a constar do mesmo o Estado de Minas Gerais como fabricante de 500 sacas de café, o CGC do produtor, que teoricamente seria o do produtor mineiro, permanece o mesmo do produtor do Estado do Espírito Santo.
- Por oportuno, ressaltamos ainda mais um elemento presente nos autos, que no mínimo, coloca em dúvida, as informações relativas à exportação fornecidas pelos Autuados, tendo em vista a falta de justificativa para a ocorrência. Às fls. 245, consta cópia do Memorando de Exportação nº 000.188 de 29/08/97, que faz menção às notas fiscais do remetente de nºs 000.685 e 000.684. Às fls. 232, vamos encontrar cópia de outro Memorando de Exportação, o de nº 000.168, de 30.07.97, que também faz menção às mesmas notas fiscais do remetente, com numeração 000.685 e 000.684.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Nota fiscal 000.683 (fls. 233), remessa de 80 sacas de café em grão beneficiado arábica. – nota fiscal de exportação nº 001526 de 10/06/97 (fls. 05/235), consigna a saída de 1280 sacas.**

Presentes aqui os mesmos elementos detectados na análise das notas fiscais de produtor 000684/685, que justificam a manutenção das exigências, a saber: classificação da mercadoria após a remessa promovida pelo produtor mineiro, indicando a realização de procedimentos de beneficiamento/rebeneficiamento. Permanência da divergência no CGC do produtor mineiro, informado na consulta ao Registro de Exportação do SISCOMEX (fls. 16 e 202).

**Notas fiscais 001.072 (fls. 28/269), 001.073 (fls. 29/270) e 001.074 (fls. 30/271), consignam a remessa de 960 sacas de café em grão beneficiado, arábica, peneira 17/18 – nota fiscal de exportação nº 001.584 (fls. 37/189/272).**

Encontramos também aqui alterações na classificação, após a remessa pelo produtor mineiro, que sinalizam a ocorrência de procedimento que como já exposto caracteriza beneficiamento/rebeneficiamento: classificação por cor.

Verifica-se ainda a permanência da divergência no tocante ao CGC do fabricante mineiro, informado nas cópias das consultas ao Registro de Operações de Exportação do SISCOMEX (fls. 39, 193 e 276).

**Notas fiscais 002.001 (fls. 161/293), 002.002 (fls. 163/295), 002.003 (fls. 165/297) e 002.004 (fls. 167/299), correspondem à remessa de 960 sacas de café beneficiado arábica, bebida rio, tipo 2/3, peneira 17/18 – nota fiscal de exportação nº 004.375 (fls. 169 e 301) exportação de 1280 sacas.**

Válidas aqui as mesmas assertivas, relativamente à constatação de procedimento indicando a ocorrência de beneficiamento/rebeneficiamento, qual seja, classificação por cor.

Constata-se ainda a permanência de divergência no nº do CGC do fornecedor mineiro, informado pelo Registro de Operações de Exportação do SISCOMEX (fls. 171/173 e 306).

**Notas Fiscais 002.134 (fls. 133/325) e 002.135 (fls. 135/327), remessa de 640 sacas de café em grão beneficiado arábica, não descafeinado, COB 4 p/ melhor, peneira 17/18 – nota fiscal de exportação nº 004.418 (fls. 137/329).**

Detecta-se também aqui a ocorrência de procedimento, após a remessa pelo produtor mineiro, caracterizador da ocorrência de beneficiamento/rebeneficiamento: classificação por cor.

Presente também a divergência no CGC do fabricante mineiro, informado pelo Registro de Operações de Exportação (fls. 140/144/336).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Notas fiscais 001.839 (fls 46/281) e 001.840 (fls. 47/279), remessa de 640 sacas de café em grão beneficiado, arábica, peneira 17/18. – Nota fiscal de exportação 004.310 (fls. 179/283).**

Idênticas constatações, à anterior, são feitas em relação a este grupo de documentos, que ensejam a manutenção das exigências fiscais: classificação por cor, dentre outros, indicando a ocorrência de beneficiamento/rebeneficiamento. E ainda a divergência no CGC do fornecedor mineiro, constante do Registro de Operações de Exportação (fls. 181/184/288/289).

**Notas Fiscais 002.102 (fls. 146/309), 002.103 (fls. 148/311), 002.104 (fls. 150/313) e 002.105 (fls. 152/315), consignam remessa de 960 sacas de café em grão beneficiado arábica, não descafeinado, COB 4 p/ melhor, peneira 17/18 – nota fiscal de exportação nº 004.402 (fls. 154/317), saída para o exterior de 1280 sacas.**

Também aqui se verifica a ocorrência de procedimento característico de beneficiamento/rebeneficiamento, após a remessa da mercadoria pelo produtor mineiro, qual seja, classificação por cor. Detectado ainda a divergência no tocante ao número do CGC do produtor mineiro, constante do Registro de Operações de Exportação (fls. 157/159/321/322).

Por oportuno, ressaltamos que o lançamento em análise obedeceu os estritos limites legais, em especial as normas prescritas no artigo 57 e 58 da CLTA/MG (Decreto 23.780/84).

No tocante ao requerimento da Coobrigada, para produção de prova pericial, deixamos de apreciar a mesma, tendo em vista o não cumprimento do disposto no artigo 98, inciso III, também da CLTA/MG.

Assim, restou demonstrado, da análise da documentação acostada, que o café não tinha o fim específico de exportação, como definido na legislação federal para fruição da não incidência do ICMS, sendo submetido, no destino, a processo industrial (beneficiamento/rebeneficiamento) para fins de padronização ou mudança de classificação, segundo exigência do mercado externo, o que contraria o parágrafo 3º do artigo 7º da Lei Estadual 6763/75. Observa-se ainda, em alguns casos, que a documentação apresentada nos autos, não permite concluir que tenha ocorrido a efetiva remessa para o exterior da mercadoria remetida.

Os demais argumentos apresentados pelas Impugnantes não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencido o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia que o julgava improcedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Lúcia Maria Bizzoto Randazzo.

**Sala das Sessões, 09/01/02.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente/Revisora**

**Mauro Rogério Martins  
Relator**

JLS

CC/MIG